



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 170/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 14/2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 14/2020, que "Constitui Comissão especial com a finalidade de analisar o cumprimento e dar um diagnóstico do termo de cooperação e do contrato de programa celebrados entre o município de Rio Branco e o estado do Acre, tendo como objeto a cessão dos serviços de água e esgotamento sanitário do município"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 14/2020.
CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL
PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO E
DIAGNÓSTICO DO TERMO DE
COOPERAÇÃO E DO CONTRATO DE
PROGRAMA FIRMADOS ENTRE O
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E O ESTADO
DO ACRE. CESSÃO DOS SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXAME DE
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE
QUE A PROPOSIÇÃO SEJA SUBSCRITA
POR, NO MÍNIMO, TRÊS VEREADORES.
RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n.14/2020, que constitui comissão especial com a finalidade de analisar o cumprimento e dar um diagnóstico do termo de cooperação e do contrato de programa celebrados entre o Município de Rio Branco e o Estado do Acre, tendo como objeto a cessão dos serviços de água e esgotamento sanitário do município.

Projeto de Resolução juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03.

A intenção do projeto é possibilitar uma fiscalização intensa da Câmara Municipal de Rio Branco sobre os serviços prestados pelo DEPASA, autarquia estadual incumbida de executar o referido contrato de programa e de prestar, por delegação, os serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos no Município.

É o necessário a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a apresentação deste parecer, de caráter **enunciativo** (não vinculante), tem fundamento legal no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei municipal n. 2.168/2016.

O Projeto de Resolução n. 14/2020 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para constituir suas comissões, conforme arts. 24, I, e 25 da Lei Orgânica, art. 44, I, da Constituição Estadual art. 58 da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa do projeto ora em análise, verifica-se que a propositura foi subscrita por um vereador, estando em descompasso com o requisito disposto no art. 52 do Regimento Interno da Casa, vide:

Art. 52 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 1/3 (um terço) ou 03 (três) Vereadores, através Resolução que atenderá ao disposto no art. 46.

Diante disso, é imprescindível sanar o vício de iniciativa apontado, de modo que o projeto seja **subscrito por, no mínimo, 3 (três) vereadores**.

Quanto ao conteúdo, percebe-se que o projeto não viola preceitos constitucionais ou legais, inexistindo óbice jurídico para a criação de comissão especial destinada a promover o acompanhamento e a fiscalização do Termo de Cooperação e do Contrato de Programa celebrados entre o Município de Rio Branco e o Estado do Acre com base na Lei municipal n. 1.884/2011, que estabeleceram a gestão associada dos serviços de saneamento básico.

Com efeito, a proposição busca a eficiência na prestação dos serviços de fornecimento água e tratamento de esgoto, serviços de inequívoco interesse municipal fundamentais para a garantia da saúde dos munícipes (arts. 37, *caput*, e 196 da Constituição Federal e arts. 12, 96 e 96-A da Lei Orgânica).

Todavia, sugerimos a seguinte emenda ao art. 3º para fins de adequar a composição da comissão ao art. 41 do Regimento Interno:

Art. 3º A comissão será composta de sete vereadores, sendo cinco membros titulares e dois suplentes, e terá prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, para desenvolver seus trabalhos e emitir suas conclusões.

Ressalta-se ainda a necessidade de ser observada a proporcionalidade partidária na composição da referida comissão, em atendimento ao disposto nos arts. 58, § 1º, da Constituição e 48 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 14/2020 e **recomenda que a proposição seja subscrita por, no mínimo, 3 (três) vereadores.**

Quanto ao conteúdo da proposição, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade, observando-se a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 16 de junho de 2020.


Renan Braga e Braga
Procurador